



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13851.900774/2012-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.459 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de março de 2024
Recorrente TIGRE S.A. PARTICIPACOES (INCOPORADORA DE CARDINALI TUBOS E CONEXOES S.A.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Súmula CARF nº 110)

JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. PRECLUSÃO.

A juntada das provas documentais, de regra, deve ser feita quando da apresentação da impugnação/manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, a menos que reste demonstrada a impossibilidade da juntada por motivo de força maior ou as provas se refiram a fato ou a direito superveniente ou se destinem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Não evidenciada nenhuma dessa hipóteses, é de se negar o protesto genérico para a apresentação extemporânea de documentos aposto ao final da peça recursal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR DE IPI. COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE DO PLEITO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Nos pedidos de ressarcimento de saldo credor do IPI é do contribuinte o ônus de provar a existência do direito creditório, com a apresentação de regular escrituração dos créditos e débitos e, também, dos documentos probantes que os legitimem. Não se desincumbindo desse ônus, deve ser negada a sua pretensão.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

MULTA DE MORA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS NÃO HOMOLOGADA. INCIDÊNCIA.

Nos termos do § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Medida Provisória nº 135/2003, a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, sobre os quais incidirão os devidos acréscimos legais, dentre eles a multa de mora prevista no art. 61 da Lei 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Junior (suplente convocado(a)), Bruno Minoru Takii, Francisca Elizabeth Barreto, Laura Baptista Borges, Wilson Antônio de Souza Côrrea, João José Schini Norbiato (Presidente).

Relatório

Por economia processual e, sobretudo, por bem sintetizar os eventos processuais até a apresentação da manifestação de inconformidade, reproduzo a seguir o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP):

Trata-se de processo controlando **direito creditório de ressarcimento de IPI do 1º trimestre de 2009**¹ do estabelecimento 07.937.479/0001-36 então de titularidade de Cardinali Tubos e Conexões S.A.

O **valor solicitado foi de R\$ 460.746,73**, tendo havido **indeferimento parcial** do crédito em razão da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao pleiteado e da ocorrência de **glosas de créditos considerados indevidos em procedimento fiscal**, através do **despacho de fls. 104**, com reconhecimento de direito creditório no montante de **314.560,37**.

Através do AR de fls. 109, foi dada ciência da decisão em 17/04/2013.

Foi apresentada a **manifestação de inconformidade de fls. 02 a 07**, em 17/05/2013, em que alega, em síntese:

- Tendo em vista que **ocorreu o extravio das notas fiscais emitidas pela Braskem S.A., foi juntado o livro registro de saídas desta**, que comprovaria as operações cujo crédito a autoridade tributária glosou, **não sendo a nota fiscal o único documento idôneo a legitimar o creditamento**.

- Ainda, **considerando o sinistro que recaiu sobre as notas fiscais, fica denotada sua boa fé, de modo a afastar a incidência da multa imposta**.

¹ Pedido de Ressarcimento nº 36501.70773.060509.1.1.01-7919 (fls. 48/103)

- Aduz a **ilegalidade da fluência de juros de mora sobre as multas de mora e de ofício.**

- **Protesta pela posterior juntada de novos documentos, requerendo por fim que todas as intimações sejam realizadas e publicadas na pessoa de seu procurador.**

[grifo nosso]

Ao proferir decisão acerca da manifestação de inconformidade (acórdão nº **14-90.794**, às fls. 113/116), a **8ª Turma da DRJ/RPO**, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente. O acórdão do colegiado a que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

DOCUMENTAÇÃO FISCAL. GUARDA. RESSARCIMENTO. CONTRIBUINTE-AUTOR. ÔNUS DA PROVA.

No processo sobre ressarcimento de tributo, o contribuinte é o autor e, como tal, possui o encargo probatório quanto ao fato constitutivo de seu direito. Para tanto, terá que manter e apresentar os livros contábeis e fiscais - devidamente acompanhado de documentos - que respaldem sua pretensão. Se o sujeito passivo optar por não apresentar tais provas, como as notas fiscais que embasam o crédito, ficará em situação jurídica desfavorável no processo correspondente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado dessa decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 147/151), no qual, basicamente, repisa os mesmos argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, isto é: **1)** diz que as notas fiscais de entrada, objeto das glosas de crédito, foram sinistradas, conforme boletim de ocorrência às fls. 33/41; **2)** alega que, para fazer prova do direito creditório decorrente de tais aquisições, apresentou o Livro Registro de Saídas do fornecedor, referente ao mês dezembro de 2008 (fls. 42/46); **3)** aduz que o referido livro confere inegável legitimidade ao crédito glosado; **4)** sustenta sua inequívoca boa-fé, uma vez que as notas fiscais foram sinistradas, assim, acaso este colegiado conclua serem insuficientes as provas apresentadas, pugna pelo afastamento da multa de mora; **5)** por fim, protesta pela juntada de novos documentos e requer que as intimações sejam dirigidas ao seu patrono.

Recebido o recurso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento. Posto isso, passo à análise das razões recursais.

3. Do endereçamento das intimações ao patrono da Recorrente

Ao cabo da peça recursal, a Recorrente pede que as intimações sejam dirigidas ao seu patrono.

Em relação a esse tipo de requerimento, eis o entendimento consolidado no enunciado nº 110 da súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF nº 110

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

No processo administrativo fiscal, **é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.** (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

4. Da prova do direito creditório

De acordo com o Relatório Fiscal às fls. 23/26, intimada a apresentar as notas fiscais emitidas por Braskem S.A., as quais foram escrituradas no 1º trimestre de 2009, a Recorrente alegou que tais documentos não foram localizados. Destacou ainda que tentou obter as segundas vias junto ao fornecedor, porém, este informou que as referidas notas foram sinistradas. Diante disso, a autoridade fiscal responsável pela auditoria de crédito concluiu que não foram apresentados documentos aptos à comprovação dos registros fiscais e propôs a glosa dos créditos relativos a tais notas, no valor de R\$ 146.186,36. A proposta foi acatada e o ressarcimento solicitado no PER nº 36501.70773.060509.1.1.01-7919 (fls. 48/103) foi reconhecido parcialmente (vide despacho decisório e análise do crédito às fls. 104/106).

Buscando comprovar a legitimidade dos créditos glosados, o contribuinte apresentou, junto de sua manifestação de inconformidade, cópia do livro Registro de Saídas da pessoa jurídica emitente das notas fiscais (fls. 43/45), correspondente ao período de emissão desses documentos (dez./2008). No entendimento da agora Recorrente, o referido documento conferiria inegável legitimidade aos créditos.

Esse mesmo argumento, no entanto, não foi acolhido pelo colegiado a quo, que concluiu que o livro não supre a ausência das notas fiscais concernentes às aquisições que resultaram na escrituração de créditos de IPI pelo contribuinte.

Em recurso, como já fizera em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente aduz que as notas fiscais não são os únicos documentos aptos à comprovação dos créditos em discussão, os quais, no seu entendimento, podem ser comprovados por outros documentos idôneos (o livro Registro de Saídas, no caso). Na esteira desse argumento, salienta que o entendimento do colegiado a quo é equivocado.

No meu entender, em que pese em certa medida assista razão à Recorrente, já que potencialmente possam existir várias maneiras de fazer prova de um fato, não se deve olvidar que, em se tratando da comprovação de créditos decorrentes de compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização, as notas fiscais que respaldaram essas operações são, por excelência, os documentos precípuos a esse desiderato. Não dispondo das notas fiscais, incumbe ao interessado apresentar outras provas de valor equivalente, ou seja, que não só possuam validade jurídica, mas que também contenham as mesmas informações constantes naqueles documentos.

No caso concreto, o livro Registro de Saída do fornecedor da Recorrente não é documento apto a suprir a não apresentação das notas fiscais, uma vez que, conquanto seja um registro previsto na legislação do IPI, também sua escrituração deve estar respaldada nos documentos fiscais relativos às saídas dos produtos daquele estabelecimento, os quais, obviamente, seriam as mesmas notas fiscais que originaram os registros de entradas e os créditos apurados pela Recorrente.

No mais, no referido livro não constam todas as informações necessárias à confirmação da espécie e do *quantum* do crédito. Portanto, correta a decisão de piso, cujas razões adoto como causa complementar de decidir:

Ocorre que o registro de saídas da suposta emitente das notas fiscais objeto de glosa não supre a ausência das referidas notas fiscais.

Isto porque tal documento não identifica a natureza e a classificação fiscal dos produtos em questão, tornando impossível a verificação de sua caracterização como matéria prima, material de embalagem ou produtos intermediários, bem como a correção da alíquota utilizada e do IPI destacado.

Portanto, é de se concluir que a Recorrente não apresentou prova do direito reclamado.

5. Do protesto pela juntada novos documentos

Quanto ao protesto pela juntada de novas provas, necessário lembrar que no processo administrativo fiscal, de regra, a juntada das provas documentais deve ser feita quando da apresentação da impugnação/manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento (§ 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972).

Depois disso, de acordo com a lei, só será admitida a juntada de provas documentais quando demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, ou quando elas se refiram a fato ou a direito superveniente ou se destinem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Nenhuma dessas razões, no entanto, está presente no caso concreto.

Ademais, excepcionalmente, tem-se admitido, no âmbito deste Conselho, que novas provas documentais sejam juntadas aos autos após a interposição da manifestação de inconformidade (e até mesmo por ocasião da apresentação do recurso voluntário), quando, em um pedido de ressarcimento/declaração de compensação, ocorre o indeferimento (parcial ou total) do direito creditório por meio de despacho decisório eletrônico². Também não é o caso desses autos, já que houve auditoria manual de créditos, inclusive com a intimação para que o contribuinte apresentasse os documentos comprobatórios do direito creditório pleiteado.

Portanto, é de se negar o protesto genérico pela juntada de novos documentos, aposto ao final da peça recursal, se não evidenciada nenhuma das hipóteses que justifiquem a apresentação extemporânea.

5. Do afastamento da exigência da multa de mora

Por fim, quanto ao pedido de afastamento da exigência da multa de mora, devido a boa-fé da Recorrente, uma vez que as notas fiscais foram sinistradas, cabem duas observações.

A primeira delas é que nos processos administrativos envolvendo pedidos/declarações de restituição/ressarcimento/compensação, a competência das turmas deste Conselho cinge-se à apuração da existência do direito creditório pleiteado e, por conseguinte, a avaliação da correção da decisão que denegou o crédito no todo ou parte. Portanto, os débitos declarados pelo contribuinte e os acréscimos legais incidentes não são o objeto da análise nesses processos.

A segunda é que, de acordo a norma contida no § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, *in verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

² À guisa de exemplo, os acórdãos nº 9303-009.836, 9303-011.585 e 9303-005.095 da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Assim, não homologada a compensação dos débitos informados pelo contribuinte, estes tornam-se exigíveis, juntamente com os devidos acréscimos legais, dentre os quais a multa de mora prevista no art. 61 da Lei 9.430/96, *in verbis*:

Art. 61. **Os débitos** para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, **não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora**, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

[grifo nosso]

Da leitura da disposição legal supra, percebe-se que a multa de mora passa a ser exigível no dia seguinte ao vencimento do prazo para pagamento do tributo, independentemente do motivo do inadimplemento ou da intenção do contribuinte.

Portanto, incabível o afastamento da multa no caso concreto.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato